# Boletim do Trabalho e Emprego

38

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 28\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 49

N.º 38

P. 2195-2222

15-OUTUBRO-1982

## **ÍNDICE**

#### Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	
<ul> <li>PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPÁ — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. dos Operários Confeiteiros e Oficios Correlativos do Dist. do Porto</li> </ul>	Pág. 2197
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a Feder, dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal	2197
PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas	2198
<ul> <li>PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FESIN- TES — Feder, dos Sind, dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros</li></ul>	2199
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos	2199
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outra e o Sind. dos Operários Corticeiros do Norte e outros - Alteração salarial e outras	220
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a Feder. Nacional dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo e outros — Alteração salarial e outras	220
<ul> <li>Acordo de adesão entre a Knorr Portuguesa — Produtos Alimentares, S. A. R. L., e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Químicas do Centro e Ilhas ao CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outros e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro</li> </ul>	221
<ul> <li>Acordo de adesão entre o Instituto Nacional de Seguros e outros e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros ao CCT entre aquele Instituto e outros e a Feder. dos Sind. de Seguros de Portugal — Rectificação</li></ul>	221
- AE entre a EDP - Electricidade de Portugal, E. P., e o SINDEL - Sind. da Ind. de Electricidade e outro - Integração das profissões em níveis de qualificação	221
<ul> <li>AE entre a EDP — Electricidade de Portugal, E. P., e a FENSIQ — Feder. Nacional dos Sind. de Quadros e outros — Integração das profissões em níveis de qualificação</li></ul>	221
— CCT entre a Assoc. dos Fabricantes de Armações para Óptica Ocular e a Feder, dos Sind. dos Trabalhado-	222

		rag.
— A	E entre a Quimigal — Química de Portugal, E. P., e o Sind. Democrático da Química (alteração salarial) — Rectificação	2220
A	E entre a Quimigal — Química de Portugal, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro (alteração salarial) — Rectificação	2221
— A	E entre a Quimigal — Química de Portugal, E. P., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros (alteração salarial) — Rectificação	2221
A	E entre a Quimigal — Química de Portugal, E. P., e a Feder. Nacional de Sind. de Quadros (alteração salarial) — Rectificação	2222

#### **SIGLAS**

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

#### **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

### REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

### PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1982, foi publicado o CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Oficios Correlativos do Distrito do Porto.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1982, do qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições do CCT celebrado entre a AN-CIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série n.º 26, de 15 de Julho de 1982, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade na área geográfica da mesma, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões nela referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados no Sindicato signatário da mesma.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável, produz efeitos desde 1 de Julho de 1982, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais de igual montante, até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 28 de Setembro de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série n.º 27, de 22 de Julho de 1982, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal — Alteração salarial e outras.

Considerando que as referidas alterações apenas se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes; Considerando que, na área da convenção, existem entidades patronais e trabalhadores dos sectores económicos e profissional regulado, não filiados nas associações signatárias;

Considerando a conveniência em continuar a manter uniformizadas as condições de trabalho na área e no sector de actividade tutelado pela convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Tra*-

balho e Emprego, 1.ª série n.º 27, de 22 de Julho de 1982, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações celebradas entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série n.º 27, de 22 de Julho de 1982, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam na área da convenção a actividade económica por ela regulada e aos trabalhadores ao seu

serviço das categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias ao serviço de empresas inscritas na associação industrial signatária e não filiados nos sindicatos representados pela Federação outorgante.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Junho de 1982, podendo os encargos daí decorrentes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 28 de Setembro de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

### PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas

Entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas foram acordadas alterações ao CCT para a indústria de cerâmica de barro branco, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série n.º 4, de 29 de Janeiro de 1982.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas alterações referidas as entidades patronais e os trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas na associação patronal signatária que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas alterações, filiados no sindicato outorgante;

Considerando que, apesar da existência de outra regulamentação colectiva de trabalho no sector da indústria de cerâmica de barro branco, há trabalhadores representados pela associação sindical outorgante, de algumas das profissões previstas nas alterações, que não se encontram abrangidas por aquela;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série n.º 29, de 7 de Agosto de 1982, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT entre a Associação Portuguesa de

Cerâmica e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série n.º 4, de 29 de Janeiro de 1982, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida (indústria de cerâmica de barro branco, exceptuada a de olaria), e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas, filiados no sindicato outorgante.

2 — Não são objecto de extensão as clásulas das alterações que violem disposições legais imperativas.

#### Artigo 2.º

- 1 A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Junho de 1982, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.
- 2 A entrada em vigor da presente portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores ficam dependentes de despacho dos respectivos Governos Regionais a publicar no jornal oficial das regiões.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 28 de Setembro de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

### PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série n.º 24, de 29 de Junho de 1982, foi publicado o CCT entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial.

Considerando que as referidas alterações apenas se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores inscritos nas associações outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pelas aludidas alterações e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando o parecer desfavorável das regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso sobre PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série n.º 24, de 29 de Junho de 1982, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a Associação dos Industriais de Curtumes e a FESIN-

TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série n.º 24, de 29 de Junho de 1982, são tornadas extensivas, no continente:

- a) A todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante, não filiados nos sindicatos outorgantes.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Junho de 1982, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 4 de Outubro de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série n.º 28, de 29 de Julho de 1982, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industrais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Tra*-

balho e Emprego, 1.ª série n.º 29, de 7 de Agosto de 1982, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série n.º 28, de 29 de Julho de 1982, são tornadas extensivas a todas as entidades

patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na Associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade (indústria de moagem de ramas e espoadas de milho e centeio) nos distritos de Leiria, Lisboa, Évora, Portalegre, Santarém, Setúbal, Beja e Faro, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados no sindicato signatário da mesma.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as empresas e os trabalhadores que exerçam a sua

actividade em azenhas ou moinhos movidos, normalmente, a água ou a vento.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Agosto de 1982, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais de igual montante, até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 4 de Outubro de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

### CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outra e o Sind. dos Operários Corticeiros do Norte e outros — Alteração salarial e outras

CCT entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outra e o Sindicato dos Operários Corticeiros do Norte e outros. Alteração salarial e outras.

#### CAPÍTULO I

### Área, âmbito, vigência e revisão do contrato

#### Cláusula 2.ª

#### (Vigência do contrato)

1 — .....

2 —	• •	٠.	•	•		 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	
3 —					•				•				•		•	•	•				•		•	•	•		•			•			
4 —						 																											

- 5 O prazo mínimo de vigência das cláusulas de expressão pecuniária e tabelas salariais é de 12 meses, podendo qualquer das partes denunciá-las após 10 meses de vigência.
- 6 A tabela salarial e as cláusulas com expressão pecuniária tem a duração mínima de 12 meses, entrando o presente contrato em vigor no dia 1 de Junho de 1982.

#### Cláusula 6.ª

#### (Condições específicas de admissão)

#### M - Metalúrgicos

- 1 São admitidos na categoria de aprendizes, os jovens dos 14 aos 17 anos de idade, inclusive, que ingressem em profissões onde a mesma seja permitida.
- 2 São admitidos directamente como praticantes (profissionais que fazem tirocínio em qualquer das profissões) os menores que possuam curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas do ensino técnico oficial ou particular, ou estágio devidamente certificado de um centro de formação profissional acelerada.

#### Cláusula 14.ª

#### (Período de aprendizagem e acessos)

#### H — Metalúrgicos

- 1 A duração da aprendizagem não poderá ultrapassar 4, 3, 2 e 1 ano, conforme os aprendizes forem admitidos, respectivamente, com 14, 15, 16 e 17 anos de idade.
  - 2 Ascendem a praticantes os aprendizes que:
    - a) Perfaçam 18 anos de idade e que tenham permanecido um mínimo de 6 meses como aprendizes;

- b) Logo que completem um dos cursos referidos no n.º 2, letra M da cláusula 6.ª
- 3 O tempo de aprendizagem dentro da mesma profissão ou profissões afins, independentemente da empresa onde tenha sido prestado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade, desde que seja certificado.
- 4 O tempo máximo de tirocínio dos praticantes será:
  - a) 2 anos nas profissões com aprendizagem;
  - b) 4 anos nas profissões sem aprendizagem.
- 5 O tempo de tirocínio dentro da mesma profissão, ou profissões afins, independentemente da empresa onde tenha sido prestado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade dos praticantes, de acordo com certificado comprovativo do exercício do tirocínio obrigatoriamente passado pela empresa ou sindicato respectivo.
- 6 Os profissionais de 3.ª classe que completem 3 anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão ou profissões afins, ou que completem 2 anos tendo o curso industrial, ascenderão à classe imediatamente superior, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito ao trabalhador a sua inaptidão.
- 7 Os trabalhadores que se encontrem há mais de 4 anos na 2.ª classe de qualquer categoria na mesma empresa e no exercício da mesma profissão ou profissões afins ou completem 2 anos tendo o curso industrial, ascenderão à classe imediatamente superior, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito ao trabalhador a sua inaptidão.
- 8 Para efeito do disposto nos n.ºs 6 e 7 desta alínea, conta-se todo o tempo de permanência na mesma classe e empresa.
- 9 O tempo de serviço prestado anteriormente à entrada em vigor deste contrato em categoria profissional que seja objecto de reclassificação, será sempre contado para efeitos de antiguidade da nova categoria atribuída.
- 10 Pelo menos uma vez por ano, as empresas assegurarão, obrigatoriamente, a inspecção médica aos aprendizes e praticantes, a fim de verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da saúde ou do seu normal desenvolvimento físico e mental.
- 11 Os resultados da inspecção referida no número anterior serão registados e assinados pelo médico em ficha própria.
- 12 As empresas devem facultar o resultado das inspecções médicas aos trabalhadores e ao sindicato respectivo, quando este o solicite e o trabalhador não se opuser.
- 13 Não haverá mais de 50 % de aprendizes em relação ao número total de trabalhadores de cada profissão para o qual se prevê aprendizagem.

- 14 As empresas designarão um ou mais responsáveis pela preparação e aperfeiçoamento profissional dos aprendizes e praticantes.
- 15 Quando cessar o contrato de trabalho de um aprendiz e de um praticante, ser-lhe-á passado obrigatoriamente um certificado de aproveitamento, referente ao tempo de aprendizagem ou tirocínio que já possui, com indicação da profissão ou profissões em que se verificou.

#### ANEXO I

### Condições específicas

#### A - Motoristas e ajudantes de motoristas

#### Refeições:

1 — As entidades patronais pagarão aos trabalhadores de transportes refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora das horas referidas no n.º 2 ou do local de trabalho para onde tenham sido contratados nos termos da mesma disposição:

Pequeno-almoço	. 50\$00
Almoço	
Jantar	. 210\$00
Ceia	. 75\$00
2 –	
3 —	
4 –	

#### ANEXO II

#### Definição de funções - Categorias profissionais

#### Rodoviários

Motorista de pesados. — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar, sem execução, pelo bom estado de funcionamento, conservação e limpeza da viatura e proceder à verificação directa dos níveis de óleo, água e combustível e estado de pressão dos pneumáticos. Quando em condução de veículos de carga, compete-lhe orientar a carga, descarga e arrumação das mercadorias transportadas.

Tractorista de 1.a — É o trabalhador que tem a seu cargo conduzir e manobrar máquinas ou veículos que sirvam para transporte de cargas diversas.

Motorista de ligeiros. — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de automóveis ligeiros, competindo-lhe zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta, bem como pela verificação directa dos níveis de óleo e água, nível de combustível e pressão dos pneumáticos.

Tractorista de 2.a - V. «tractorista de 1.a».

Ajudante de motorista. — É o trabalhador, maior de 18 anos de idade, que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo nas verificações que àquele compete, vigia, indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo e auxilia na sua descarga, fazendo no veículo a recepção e entrega das mercadorias a quem as carrega e transporta para o local a que se destinam. Vai entregar directamente ao destinatário pequenos volumes de mercadorias com pouco peso.

#### Construção civil

Encarregado de construção civil. — É o trabalhador que, sob a orientação do superior hierárquico, dirige um conjunto de arvorados, capatazes ou trabalhadores.

Arvorado da construção civil. — É o trabalhador-chefe de uma equipa de oficiais da mesma categoria e de trabalhadores indiferenciados.

Carpinteiro de limpos de 1.ª—É o trabalhador que predominantemente trabalha em madeiras, incluindo os respectivos acabamentos, no banco de oficina ou na obra.

Estucador. — É o trabalhador que trabalha em esboços, estuques e lambris.

Pedreiro de 1.ª — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos, ou outros trabalhos similares ou complementares.

Pintor de 1.ª — É o trabalhador que predominantemente executa qualquer trabalho de pintura nas obras.

Mecânico de carpintaria de 1.ª — É o trabalhador que executa, monta, transforma e repara peças de madeira ou outro material similar, mas serve-se de máquinas específicas e de ferramentas mecânicas no preparo das peças para as obras que realiza.

Bridor de roços. — É o trabalhador que rasga, nos maciços de alvenaria cavidades destinadas à inserção de instalações para electricidade, água e gás, seguindo traçados previamente marcados e manejando ponteiros ou escopros que percute com uma maceta. Pode utilizar escadotes ou cavaletes, que desloca até à posição mais conveniente.

Carpinteiro de limpos de  $2.^a$  — V. «carpinteiro de limpos de  $1.^a$ ».

Pedreiro de 2.ª — V. «pedreiro de 1.ª».

Pintor de 2.a - V. «pintor de 1.a»

Mecânico de carpintaria de  $2.^a$  — V. «mecânico de carpintaria de  $1.^a$ ».

Apontador (até 1 ano). — É o trabalhador que executa folhas de ponto e de ordenados e salários, o

registo das entradas, consumos e saídas de materiais, ferramentas e máquinas e de quaisquer outras operações efectuadas nas empresas.

Capataz. — É o trabalhador designado de um grupo de indeferenciados para dirigir os mesmos.

Ferramenteiro (mais de 1 ano). — É o trabalhador que controla as entradas e saídas das ferramentas ou materiais, procede à sua verificação e conservação. Faz requisições de novas ferramentas ou materiais, controla as existências, recebe e ou entrega ferramentas.

Ferramenteiro (até 1 ano). — V. «ferramenteiro (mais de 1 ano)».

Aprendiz (mais de 18 anos). — É o trabalhador que, sob a orientação permanente faz a aprendizagem da profissão.

Guarda. — É o trabalhador que exerce funções de vigilância ou de plantão nos estaleiros, obra ou em quaisquer outras dependências da empresa, velando pela defesa e conservação das instalações ou de outros valores que lhe estejam confiados.

Servente. — É o trabalhador sem qualquer qualificação ou especialização profissional que trabalha nas obras, arieiros ou em qualquer local que justifique a sua presença e que tenha mais de 18 anos.

Aprendiz (menos de 18 anos). — 2.º ano. — V. «aprendiz (mais de 18 anos)».

Auxiliar menor (2.º ano). — É o trabalhador sem qualquer especialização profissional, com idade inferior a 18 anos.

Aprendiz (menos de 18 anos) — 1.º ano. — V. «aprendiz (menos de 18 anos)».

Auxiliar menor (1.° ano). — V. «auxiliar menor (2.° ano)».

#### Metalúrgicos

Encarregado. — É o trabalhador que dirige, controla e coordena directamente outros profissionais.

Trabalhador de qualificação especializada. — É o trabalhador de primeiro escalão que, pelos seus conhecimentos técnicos, aptidão e experiência profissional, desempenha predominantemente funções inerentes a grau superior às exigidas à sua profissão; será designado de qualificado e atribuída a remuneração do grau imediatamente superior.

Apontador. — É o trabalhador que procede à recolha, registo e selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de materiais, pessoal, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias a sectores ligados à produção na secção metalúrgica da fábrica.

Caldeireiro. — É o trabalhador que constrói, repara e ou monta caldeiras de depósitos, enforma e de-

sempena balizas, chapas e perfis para a indústria naval e outras.

Canalizador. — É o trabalhador que corta e rosca tubos, solda tubos de chumbo ou plástico e executa canalizações em edificios, instalações industriais e outros locais.

Ferramenteiro ou entregador de ferramentas. — É o trabalhador que em armazém ou noutros locais das instalações entrega as ferramentas, dispositivos ou materiais acessórios que lhe são requisitados, podendo efectuar o registo e controle dos mesmos. Pode proceder à conservação e operações simples de reparação.

Ferreiro ou forjador. — É o trabalhador que forja, martelando manual ou mecanicamente aços e outras ligas ou metais aquecidos, fabricando ou preparando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamentos térmicos ou de recozimento, têmpera e revenido.

Fresador mecânico. — É o trabalhador que na fresadora executa todos os trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo, prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Laminador. — É o trabalhador que, operando máquinas adequadas, tais como laminadores, máquinas ou bancos de estirar, a quente ou a frio, transforma lingotes ou semiprodutos em barras, chapas ou perfis.

Mecânico de automóveis. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Pintor de veículos, máquinas ou móveis. — É o trabalhador que prepara as superficies das máquinas, velocípedes com e sem motor, móveis e veículos ou seus componentes e outros objectos. Aplica as demãos do primário, capa e subcapa e das tintas de esmalte, podendo, quando necessário, afinar as tintas. Procede ainda à pintura de cápsulas sem motivos decorativos ou de publicidade.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constroi e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis e ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes e similares para edificios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras. Incluem-se nesta categoria profissionais que normalmente são designados por serralheiros de tubos ou tubistas.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas motoras e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas. Incluem-se nesta categoria os trabalhadores que, para aproveitamento de órgãos mecânicos, procedem à desmontagem, nomeadamen-

te de máquinas e veículos automóveis considerados sucata.

Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico. — É o trabalhador que, por processos de soldadura por electroarco ou oxi-acetilénico, liga entre si elementos dos conjuntos de peças de natureza metálica.

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que, operando um torno mecânico paralelo, vertical ou de outro tipo, executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza. Nesta profissão incluem-se os trabalhadores que, operando um torno-revólver em regra, utilizam para a execução das suas funções os conhecimentos técnicos profissionais usados na execução das funções acima referidas.

Afiador de ferramentas. — É o trabalhador que afia, com mós abrasivas e máquinas adequadas, ferramentas ou fresas, machos de atarrachar, caçonetes, ferros de corte (buris) para tornos e mandriladoras.

Funileiro-latoeiro. — É o trabalhador que fabrica e ou prepara artigos em chapa fina, tais como: folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada, plástico com aplicações domésticas e ou industriais.

Amolador. — É o trabalhador que afía e ou repara utensílios e ferramentas.

Lubrificador. — É o trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda óleos nos períodos recomendados, executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Praticante metalúrgico. — É o trabalhador com menos de 18 anos de idade que está em regime de aprendizagem.

Operário não especializado (servente metalúrgico). — É o trabalhador que se ocupa da movimentação, carga e descarga de materiais e limpeza dos locais de trabalho.

#### Técnicos de desenho

Desenhador projectista. — É o trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe ante-projectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos, não sendo específicos de engenharia, que sejam necessários à sua estruturação e interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim, como elementos para o orçamento. Colabora, se necessário, na elaboração de cadernos de encargos.

Desenhador (mais de 6 anos). — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos, desenha as peças até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução da obra, utilizando conhecimentos materiais, de pro-

cessos de execução e das práticas de construção, consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessário ou convenientes.

Desenhador (de 3 a 6 anos). — V. «desenhador (mais de 6 anos)».

Desenhador (até 3 anos). — V. «desenhador (mais de 6 anos)».

Tirocinante de desenhador (2.º ano). — É o trabalhador que, coadjuvando os profissionais dos escalões superiores, faz tirocínio para ingresso nos escalões respectivos.

Tirocinante de desenhador (1.º ano). — V. «tirocinante de desenhador (2.º ano)».

#### **Electricistas**

Encarregado. — É o trabalhador electricista com a categoria de oficial que controla e dirige os serviços nos locais de trabalho; função técnica: electricista.

Chefe de equipa. — É o trabalhador de uma função técnica que, eventualmente, sob as ordens do encarregado ou do trabalhador de categoria superior, coordena tecnicamente um grupo de trabalhadores e executa os trabalhos da sua função técnica: electricista.

Trabalhador de qualificação especialiada. — É o trabalhador com funções de execução complexas ou delicadas, cuja realização exige formação técnica específica e experiência profissional elevada, obedecendo a instruções genéricas fixadas superiormente para executar as tarefas correspondentes à sua categoria profissional.

Oficial. — É o trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Pré-oficial. — É o trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalho de menor responsabilidade.

Ajudante. — É o trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Aprendiz. — É o trabalhador que, sob orientação permanente dos oficiais, faz a aprendizagem da profissão.

#### ANEXO III

#### Tabela salarial

Grupos	Grupos Categorias profissionais						
I	Profissionais de engenharia de grau 6	62 500\$00					

Grupos	Categorias profissionais	Vencimentos
II	Profissionais de engenharia de grau 5	54 250\$00
III	Profissionais de engenharia de grau 4	46 000\$00
IV	Profissionais de engenharia de grau 3	40 250\$00
V	Profissionais de engenharia de grau 2	36 750\$00
VI	Profissionais de engenharia de grau l — Escalão B.	32 500\$00
VII	Profissionais de engenharia de grau 1 — Escalão A.	28 750\$00
VIII	Chefe de vendas	21 600\$00
IX	Encarregado de electricista Caixeiro encarregado Encarregado de armazém Inspector de vendas Chefia I (químicos) Encarregado geral corticeiro Desenhador projectista Encarregado metalúrgico	20 250\$00
х	Chefia II (químicos)	19 500\$00
XI	Chefia III (químicos)	19 100\$00
XII	Fiel de armazém (comércio) Primeiro-caixeiro Caixeiro de praça Caixeiro-viajante Vendedor especializado Fogueiro de 1.a Chefia IV (químicos) Especialista (químicos) Desenhador (de 3 a 6 anos) Cobrador (a) Cobrador Ecónomo (hotelaria) Cozinheiro de 1.a Motorista de pesados (rodoviários) Tractorista de 1.a Encarregado(a) de secção (cortiça) Arvorado da construção civil Soldador electroarco ou oxi-acetilénico de 1.a (metalúrgico) Serralheiro mecânico de 1.a Serralheiro mecânico de 1.a Torneiro mecânico de 1.a Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 1.a Mecânico de automóveis de 1.a Laminador de 1.a Ferramenteiro ou entregador de ferramentas de 1.a Ferreiro ou forjador de 1.a Caldeireiro de 1.a Caldeireiro de 1.a Caldeireiro de 1.a Apontador (mais de 1 ano) Oficial (electricista)	18 400\$00

Grupos	Categorias profissionais	Vencimentos	Grupos	Categorias profissionais	Vencimentos
XIII	Segundo-caixeiro Fogúeiro de 2.ª Despenseiro (hotelaria) Cozinheiro de 2.ª Especializado (químicos) Desenhador (até 3 anos) Subencarregado(a) de secção (cortiça) Verificador Comprador Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil). Estucador Pedreiro de 1.ª Pintor de 1.ª (construção civil). Mecânico de carpintaria de 1.ª Motorista de ligeiros (rodoviários) Tractorista de 2.ª Afiador de ferramentas de 1.ª (metalúrgico). Funileiro-latoeiro de 1.ª Apontador (menos de 1 ano) Caldeireiro de 2.ª Canalizador de 2.ª Ferramenteiro ou entregador de ferramentas de 2.ª Ferreiro ou forjador de 2.ª Ferreiro ou forjador de 2.ª Ferreiro ou forjador de 2.ª Laminador de 2.ª Mecânico de automóveis de 2.ª Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 2.ª	17 200\$00	XIV	Ferramenteiro ou entregador de ferramentas de 3.ª Ferreiro ou forjador de 3.ª Ferreiro de 63.ª Fersador mecânico de 2.ª Laminador de 3.ª Mecânico de automóveis de 3.ª Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 3.ª Serralheiro civil de 3.ª Pesador Prensador de colados Prenseiro Rabaneador Espaldador manual ou mecânico Estufador ou secador Fresador Enfardador de aglomerados Rectificador de rastos para calçado Refrigerador Serrador Triturador Vigilante (cortiça) Escolhedora-padrão (cortiça) Manobra (cortiça) Ferramenteiro da construção civil (mais de 1 ano). Mecânico de carpintaria de 2.ª Traçador de cortiça	17 000 <b>\$</b> 00
	Serralheiro civil de 2.ª  Serralheiro mecânico de 2.ª  Soldador de electroarco ou oxi-acetilénico de 2.ª  Torneiro mecânico de 2.ª  Telefonista  Semiespecializado (químicos)  Fogueiro de 3.ª  Teixeiro-caixeiro  Serralheiro mecânico de 3.ª  Soldador por electroarco de 3.ª  Torneiro mecânico de 3.ª		xv	Operário não especializado (servente metalúrgico). Funileiro-latoeiro de 3.ª	15 850\$00
,	Amolador Afinador (corticeiro) Aglomerador Condutor de empilhador (monta-cargas) Preparador de lotes (pá mecânica) Escolhedor e passador de prancha Quadrador manual ou mecânico Recortador de prancha		XVI	Apontador (até I ano) (construção civil) Ferramenteiro (até I ano) (construção civil).  Caixeiro-ajudante do 2.º ano (comercio) Ajudante de fogueiro do 3.º ano Ajudante de electricista do 2.º ano	13 300\$00
XIV	Apontador Broquista Caldeireiro, cozedor ou raspador Calibrador Cortador de bastões Emalador Colmatador Garlopista Laminador Lavador de rolhas e discos Lixador Peneiro Contínuo Guarda Porteiro Rondista Cozinheiro de 3.ª (hotelaria) Pré-oficial electricista do 2.º ano Ajudante de motorista (rodoviários) Abridor de roços (construção civil) Carpinteiro de 2.ª Pedreiro de 2.ª Pintor de 2.ª (construção civil) Lubrificador (metalúrgico) Afiador de ferramentas de 2.ª Caldeireiro de 3.ª	17 000\$00	XVII	Guarda (construção civil) Aprendiz (mais de 18 anos) (construção civil). Servente (construção civil) Tirocinante de desenhador do 2.º ano (técnico de desenho). Contínuo menor Trabalhador de limpeza Alimentadora ou recebedora Calafetadora Coladora Estampadeira Laminadora Limpadora de topos Lixadeira Moldadora Patricante de metalúrgico do 2.º ano Parafinadora ou enceradora Prensadora de cortiça natural Rebaixadeira Traçadora Ajudante (cortiça) Escolhedora	

Grupos	Categorias profissionais	Vencimentos
XVIII	Ajudante do 1.º ano (electricista)	12 400\$00
XIX	Ajudante de fogueiro do 1.º ano	11 800\$00
xx	Praticante do 2.º ano (comércio)	10 800\$00
XXI	Praticante do 1.º ano (comércio)	9 750\$00

#### Aprendizes corticeiros

	14/15 anos	15/16 anos	16/17 anos	17/18 anos
Do grupo xiv Do grupo xvii	l I	8 250\$00 6 850\$00	10 850\$00 8 700\$00	13 500\$00 10 700\$00

#### Aprendizes metalúrgicos

#### Tempo de aprendizagem

Idade de admissão	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.° ano
14 anos	6 100\$00	6 600\$00	7 750\$00	9 250\$00
15 anos	6 100\$00	6 600\$00	7 750\$00	-\$-
16 anos	6 600\$00	7 750\$00	-\$-	-\$-
17 anos	7 750\$00	-\$-	-\$-	-\$-

Praticantes para as categorias sem aprendizagem de metalúrgicos, entregador de ferramentas, materiais e produtos, lubrificador, amolador e apontador.

#### Tempo de prática

ldade de admissão	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
14 anos	1	7 250\$00 7 250\$00 8 500\$00 -\$-	8 500\$00 8 500\$00 -\$- -\$-	10 000\$00 -\$- -\$- -\$-

#### ANEXO IV

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção colectiva:

#### 1 — Quadros superiores:

Profissionais de engenharia de graus 3, 4, 5 e 6.

#### 2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos de produção e outros: Profissionais de engenharia de graus 1 e 2.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado geral.
Encarregado electricista.
Encarregado de armazém.
Encarregado de refeitório.
Caixeiro-encarregado.
Fogueiro-encarregado.
Chefe de vendas.
Inspector de vendas.
Encarregado de secção (cortiça).
Subencarregado de secção (cortiça).
Chefia I, II, III e IV (químicos).
Encarregado metalúrgico.
Encarregado da construção civil.
Arvorado da construção civil.

#### 4 — Profissionais altamente qualificados:

4.2 — Produção:

Especialista (químicos). Desenhador projectista.

#### 5 — Profissionais qualificados:

5.2 — Comércio:

Caixeiro.
Caixeiro de praça.
Caixeiro-viajante.
Vendedor especializado.
Comprador (cortiça).

#### 5.3 — Produção:

Fogueiro.
Oficial electricista.
Verificador de cortiça.
Afinador.
Preparador de lotes (pá mecânica).
Escolhedor-passador de prancha.
Traçador de cortiça.
Apontador.
Broquista.
Caldeireiro, cozedor ou raspador.
Calibrador.
Laminador.
Rabaneador.
Serrador.
Escolhedor de padrão.
Triturador.

Tecelão (têxteis).

Costureira.

Afiador de ferramentas.

Apontador.

Apontador da construção civil.

Caldeireiro.

Canalizador.

Carpinteiro de limpos.

Desenhador.

Estucador.

Ferreiro ou forjador.

Fresador mecânico.

Funileiro-latoeiro.

Laminador.

Mecânico de automóveis.

Mecânico de carpintaria.

Pedreiro.

Pintor da construção civil.

Pintor de veículos, máquinas ou móveis.

Serralheiro civil.

Serralheiro mecânico.

Especializado (químicos).

Soldador electroarco ou oxi-acetilénico.

Torneiro mecânico.

Trabalhador de qualificação especializada

(metalúrgico).

Trabalhador de qualificação especializada

(electricista).

#### 5.4 — Outros:

Fiel de armazém.

Despenseiro.

Cozinheiro.

Ecónomo.

Motorista de ligeiros.

Motorista de pesados.

Tractorista.

#### 6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Cobrador.

Caixeiro-ajudante.

Telefonista.

Vigilante (cortiça).

Ajudante de motorista.

Empregado de refeitório.

#### 6.2 — Produção:

Aglomerador.

Condutor-empilhador.

Cortador de bastões.

Emalador.

Colmatador.

Garlopista.

Lavador de rolhas e discos.

Lixador.

Lubrificador.

Peneiro.

Abridor de roços.

Amolador.

Capataz.

Ferramenteiro ou entregador de ferramen-

tas.

Ferramenteiro da construção civil.

Pesador.

Prensador de colados.

Semiespecializado (químicos).

Prenseiro.

Espaldador manual ou mecânico.

Estufador (secador).

Fresador de cortiça.

Enfardador-prensador.

Escolhedor de aglomerados.

Rectificador de rastos para calçado.

Refrigerador.

Prenseiro (engomador) (têxteis).

Ajudante de fogueiro.

Alimentadora-recebedora.

Calafetadora.

Coladora.

Escolhedora.

Estampadeira.

Laminadora.

Limpadora de topos.

Lixadeira.

Moldadora.

Parafinadora (enceradora).

Prensadora de cortiça natural.

Rebaixadeira.

Traçadora.

#### 7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e ou-

Contínuo.

Guarda, vigilante ou rondista.

Porteiro.

Servente (comércio).

Lavador mecânico ou manual (têxteis).

Trabalhador de limpeza.

#### 7.2 — Produção:

Manobra (cortica).

Não especializado (químicos).

Ajudante (cortiça).

Guarda da construção civil.

Servente da construção civil.

Operário não especializado (servente metalúrgico).

#### A — Praticantes e aprendizes:

Pré-oficial electricista.

Ajudante de electricista.

Aprendiz de electricista.

Praticante (comércio).

Aprendiz de corticeiro.

Aprendiz menor da construção civil.

Auxiliar menor da construção civil.

Praticante (metalúrgico).

Tirocinante de desenhador.

Profissão integrável em 2 níveis

3/53 — Chefe de equipa.

Montijo, 9 de Junho de 1982.

#### ANEXO V

Associações subscritoras do CCTV/indústria corticeira.

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça:

Guilherme Rodrigues de Oliveira.

Pelo Sindicato dos Operários Corticeiros do Norte:

Manuel Ferreira Pinto.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Corticeira do Sul:

José Fernando Laranjeira dos Santos.

Pelo Sindicato dos Operários Corticeiros do Distrito de Portalegre:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Operários Corticeiros do Distrito de Lisboa:

José Fernando Laranjeira dos Santos.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

\*\*José Fernando Laranjeira dos Santos.\*\*

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas:

\*\*José Fernando Laranjeira dos Santos.\*\*

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia Metalomecânica e Minas de Portugal:

José Fernando Laranjeira dos Santos.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

José Fernando Laranjeira dos Santos.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos: *Luis Joaquim Balcão*.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios e Vestuário Couros e Peles de Portugal:

Manuel Ferreira Pinto.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

José Fernando Laranjeira dos Santos.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria e Turismo:

José Fernando Laranjeira dos Santos.

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

Celeste Maria dos Santos Palmeiro Rocha.

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul:

Celeste Maria dos Santos Palmeiro Rocha.

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

José Fernando Laranjeira dos Santos.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Distrito de Lisboa:

José Fernando Laranjeira dos Santos.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Portaria e Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

José Fernando Laranjeira dos Santos.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

Manuel Ferreira Pinto.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:
(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Similares do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Évora;

Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores do Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e

Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito do Funchal;

Sindicatos dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares.

Lisboa, 7 de Julho de 1982. — O Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu.

O Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Empresa de Electricidade da Madeira.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 29 de Setembro de 1982, a fl. 32 do livro n.º 3, com o n.º 304/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

### CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a Feder. Nacional dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo e outros — Alteração salarial e outras

#### Artigo 1.º

No CCT Hospitalização Privada, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1979, com as alterações nele introduzidas, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 28, de 27 de Julho de 1980, e 36, de 29 de Setembro de 1981, são, pelo presente instrumento de revisão, introduzidas as seguintes alterações:

A):

#### ANEXO I

#### Tabela salarial

Niveis	Categorias	Remuneração mínima de base a partir de 16 de Agosto de 1982
ΧI	Enfermeiro-coordenador ou superintendente. Director de serviços	27 500\$00
x	Enfermeiro-chefe Director de creche Chefe de serviços Chefe de departamento Chefe de divisão Tesoureiro	25 500\$00

	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
Niveis	Categorias	Remuneração minima de base a partir de 16 de Agosto de 1982
IX	Enfermeiro-subchefe Chefe de secção Guarda-livros Chefe de cozinha Encarregado de electricista Encarregado de armazém Encarregado metalúrgico Encarregado da construção civil Encarregado fogueiro	24 200\$00
VIII	Enfermeiro	23 100\$00
VII	Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras. Escriturário de 1.ª	20 000\$00

Niveis	Categorias	Remuneração minima de base a partir de 16 de Agosto de 1982	Niveis	Categorias	Remuneração minima de base a partir de 16 de Agosto de 1982	
	Operador mecanográfico	20 000\$00	v	Chefe de copa Cozinheiro de 3.ª (ajudante de cozinha) Despenseiro Empregado de mesa de 2.ª Empregado de balcão Pré-oficial electricista do 1.º ano Auxiliar gráfico do 4.º ano Fogueiro de 3.ª Tratador de porcos Hortelão Trabalhador rural Tractorista Vaqueiro Trabalhador de aviário Ajudante de farmácia do 2.º ano		
VII			IV	Empregada de quartos/andares Costureira Contínuo (com 21 ou mais anos) Porteiro Guarda Ama Empregado de refeitório Lavador mecânico ou manual Prenseiro/engomador Secador Auxiliar gráfico do 3.º ano Vigilante sem funções pedagógicas Ajudante de motorista Copeiro Ajudante de farmácia do 1.º ano Ajudante electricista do 2.º ano	14 200\$00	
-	Empregado de mesa de 1.ª			Ajudante de fogueiro do 3.º ano  Trabalhador de limpeza Servente hospitalar Servente de armazém Servente da construção civil Auxiliar gráfico do 2.º ano Praticante metalúrgico do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano		
	Ajudante de farmácia do 3.º ano Cobrador Fogueiro de 2.ª Motorista de ligeiros Recepcionista Pré-oficial electricista do 2.º ano Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Canalizador de 2.ª		III	Contínuo com menos de 21 anos	13 400\$00	
	Carpinteiro de turboalternador Carpinteiro de limpos de 2.ª Carpinteiro de tosco ou cofragem de 2.ª Telefonista de 1.ª Estucador de 1.ª Pedreiro de 2.ª Pintor de 2.ª Trolha ou pedreiro de acabamentos de 2.ª	17 500\$00	II	Praticante de armazém do 2.º ano	11 000\$00	
	Mecânico de frio ou ar condicionado de 2.ª  Torneiro mecânico de 2.ª  Estagiário gráfico  Vigilante com funções pedagógicas  Mecânico ortopédico  Escriturário de 2.ª		I	Praticante de armazém do 1.º ano Praticante de farmácia do 1.º ano Paquete de 16 anos de idade Aprendiz metalúrgico do 1.º ano Aprendiz electricista do 1.º ano Aprendiz gráfico dos 1.º e 2.º anos	9 250\$00	
	Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Perfurador-verificador ou gravador de dados com menos de 3 anos.  Assistente de consultório com mais de 2 anos.		Notas  1) A actualização de salários ora acordada repercutir-se-á e s rá devida nos subsídios de férias já pagos ou devidos pelas en			
v	Escriturário de 3.ª	14 750\$00	presas aos trabalhadores, reportados a datas anteriores à da er trada em vigor do presente instrumento.  2) O aumento referente a Agosto poderá ser pago no decurs dos 3 meses seguintes.			

- 3) Da aplicação da tabela salarial da presente convenção não poderá resultar, em qualquer caso e para qualquer trabalhador, um aumento da sua retribuição de base inferior a 10 %, sem prejuízo da aplicação da tabela, quando mais favorável.
- B) Trabalho normal prestado aos sábados e domingos:
- 1) A remuneração do trabalho normal prestado nos sábados e domingos será paga de modo especial, a saber:
  - a) O trabalho normal prestado entre as 13 e as 20 horas de sábado e entre as 8 e as 20 horas de domingo será remunerado com um acréscimo de 25 %;
  - b) O trabalho normal prestado entre as 20 e as 24 horas de sábado será remunerado com um acréscimo de 50 %;
  - c) O trabalho normal prestado entre as 0 e as 8 horas de domingo será remunerado com um acréscimo de 100 %.
- 2) Os acréscimos referidos nas alíneas b) e c) substituem nos períodos neles referidos o acréscimo previsto na cláusula 24.ª
  - C) Funcionamento da comissão paritária:

A comissão paritária reunirá a partir do mês de Janeiro de 1983, para analisar a possibilidade da actualização das cláusulas de expressão pecuniária; designadamente da tabela salarial, com o objectivo de equiparação ao regime da função pública.

#### Artigo 2.º

- a) Este CCT entra em vigor na data da sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- b) O presente CCT vigorará por um período de 12 meses.
- c) As tabelas salariais produzem efeitos retroactivos a 16 de Agosto de 1982.
- d) O presente CCT poderá ser denunciado decorridos 9 meses sobre a data referida na alínea a).
- e) Por denúncia entende-se o pedido de revisão feito à parte contrária, a qual será obrigatoriamente acompanhada da proposta de revisão.
- f) As contrapartes a quem for apresentada a denúncia e proposta de revisão poderão dispor de 30 dias para examinar, elaborar e apresentar uma contraproposta relativamente a todas as matérias constantes da proposta de revisão que não sejam aceites.
- g) As negociações iniciar-se-ão sem qualquer dilação, no primeiro dia útil após o termo do prazo referido na alínea anterior.
- h) As negociações durarão 5 dias, com possibilidade de prorrogação por iguais períodos, mediante acordo das partes.
- i) Presume-se, sem possibilidade de prova em contrário, que as contrapartes que não apresentem contraproposta aceitam a proposta.
- j) A nova convenção ou as normas alteradas não poderão estatuir condições menos favoráveis para os trabalhadores do que as anteriores.
- O CCT manter-se-á em vigor até ser substituído por novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

m) Da proposta e contraproposta serão enviadas cópias ao Ministério do Trabalho.

#### Artigo 3.º

Sempre que para a mesma categoria profissional e na mesma empresa vigorarem condições e cláusulas contratuais diferentes das estabelecidas neste instrumento, aplicar-se-ão as normas que caso a caso sejam mais favoráveis aos respectivos trabalhadores.

#### Artigo 4.º.

Mantêm-se em vigor as normas constantes dos instrumentos anteriores não expressamente referidas na presente convenção.

Lisboa, 20 de Agosto de 1982.

Pela Associação Portuguesa de Hospitalização Privada:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

Américo Nunes. José António Santos Araújo.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos de Comércio e Serviços:

Américo Nunes.

Pela Federação dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Américo Nunes.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Américo Nunes.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Construção Civil, Mármores e Madeiras:

Américo Nunes.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicátos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

Américo Nunes.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias Eléctricas:

Américo Nunes.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios, Vestuário e Peles de Portugal:

Américo Nunes.

Pelo Sindicato da Indústria do Calçado:

Américo Nunes.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

Rui Alberto Marcos Rodrigues Correia.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Centro:

Fernando Rodrigues Correia.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:

. Fernando Rodrigues Correia.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros do Funchal:

Fernando Rodrigues Correia.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Américo Nunes.

Pelo Sindicato dos Ajudantes de Farmácia do Sul e Ilhas:

\*Américo Nunes.\*

Pelo Sindicato dos Fogueiros do Mar e Terra do Norte:

Pelo Sindicato dos Profissionais de Farmácia do Norte:

\*\*Américo Nunes.\*\*

Pelo Sindicato dos Técnicos Paramédicos do Norte e Centro:

\*Américo Nunes.\*\*

Pelo Sindicato dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Ponta Delgada:

\*\*Américo Nunes.\*\*

Pelo Sindicato dos Professores da Grande Lisboa:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura de Lisboa:

Américo Nunes.

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Similares do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Évora;

Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do

Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Ser

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito do Funchal; Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares.

Lisboa, 20 de Julho de 1982. — O Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu.

O Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores do Sector de Produção, Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica do Arquipélago da Madeira.

E, por ser verdade, vai esta declaração por nós assinada.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 4 de Outubro de 1982, a fl. 32 do livro n.º 3, com o n.º 305/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Knorr Portuguesa — Produtos Alimentares, S. A. R. L., e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Químicas do Centro e Ilhas ao CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outros e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro.

#### Acta

A empresa Knorr Portuguesa — Produtos Alimentares, S. A. R. L., com sede em Lisboa, na Avenida de António Augusto de Aguiar, 108, 2.º, por intermédio dos seus representantes Romão Condé, director administrativo e Artur Eduardo Strecht Beleza Seixas e Sousa, director fabril, e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas, com sede no Campo dos Mártires da Pátria, 50, 1.º, em Lisboa, por intermédio do director Francisco José Lobo Alvarez Rodriguez, acordaram que os trabalhadores ao serviço da empresa acima mencionada e filiados no sindicato signatário serão abrangidos pelo contrato colectivo de trabalho para os trabalhadores dos sectores de moagem, alimentos compostos, massas alimentícias e descasque de arroz, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 5, de 8 de Fevereiro de 1977, 27, de 22 de Julho de 1978, 21, de 8 de Junho de 1981, e 27, de 22 de Julho de 1982.

Acordam ainda que as presentes tabelas do contrato atrás referido serão praticadas com efeitos a partir de 1 de Maio do corrente ano.

Que esta acta está sujeita a homologação e será enviado para publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* o texto da presente acta, conforme o disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-CT/79, de 29 de Dezembro.

Lisboa, 9 de Setembro de 1982.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Knorr Portuguesa — Produtos Alimentares, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 28 de Setembro de 1982, a fl. 32 do livro n.º 3, com o n.º 303/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519/C1/79.

Acordo de adesão entre o Instituto Nacional de Seguros e outros e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros ao CCT entre aquele Instituto e outros e a Feder. dos Sind. de Seguros de Portugal — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1982, o texto do acordo de adesão em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação:

Onde se lê:

«Pela ASEP — Associação de Seguros Privados de Portugal, com as reservas com que assinou o referido CCT e foram publicados no Boletim do Trabalho e Emprego».

deve ler-se:

«Pela ASEP — Associação de Seguros Privados de Portugal, com as reservas com que assinou o referido CCT e foram publicados no Boletim do Trabalho e Emprego».

(Assinatura ilegível)».

AE entre a EDP — Electricidade de Portugal, E. P., e o SINDEL — Sind. da Ind. de Electricidade e outro — Integração das profissões em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção men-

cionada em título, inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1982.

1 — Quadros superiores:

Analista informático I. Analista informático II. Analista orgânico.
Analista de software.
Especialista/generalista I.
Especialista/generalista II.
Licenciado I.
Licenciado II.

#### 2 — Quadros médios:

#### 2.1 — Técnicos administrativos:

Analista programador. Assistente administrativo I. Assistente administrativo II. Assistente de conservação. Assistente de formação I. Assistente de formação II. Assistente de informação I. Assistente de informação II. Assistente de organização I. Assistente de organização II. Assistente de pessoal I. Assistente de pessoal II. Assistente projectista I. Assistente projectista II. Bacharel I. Bacharel II. Programador de informática I. Programador de informática II. Tesoureiro I.

#### 2.2 — Técnicos da produção e outros:

Assistente social.
Assistente técnico I.
Assistente técnico II.
Geómetra.
Técnico industrial I.
Técnico industrial II.

Tesoureiro II.

### 3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado de bloco.

#### 4 — Profissionais altamente qualificados:

### 4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Calculador I. Calculador II. Controlador de aplicações. Enfermeiro I. Enfermeiro II. Escriturário comercial II. Escriturário de compras II. Escriturário de contabilidade II. Escriturário de estatística II. Escriturário de finanças II. Escriturário de pessoal II. Medidor orçamentista. Monitor de formação I. Monitor de formação II. Negociador de expropriações I. Negociador de expropriações II. Preparador de informática II. Preparador de trabalhos de normalização II. Secretário II.
Secretário III.
Técnico administrativo I.
Técnico de compras.
Técnico de condições de trabalho, prevenção e segurança.
Técnico documentalista.
Técnico de gestão de stocks I.
Técnico de laboratório I.
Técnico de laboratório II.
Técnico de pessoal I.
Técnico de teleinformações I.
Técnico de teleinformações II.
Tradutor.
Tradutor-correspondente.

4.2 — Produção: Analista de projectos. Analista químico I. Analista químico II. Desenhador de estudos I. Desenhador de estudos II. Electricista orçamentista I. Electricista orçamentista II. Fiscal de construção civil I. Fiscal de construção civil II. Fiscal de construção civil III. Fiscal de montagem de equipamento eléc-Fiscal de montagem de equipamento eléc-Fiscal de montagem de equipamento mecânico I. Fiscal de montagem de equipamento mecânico II. Hidrometrista II. Planificador preparador. Preparador de conservação. Técnico de colocação de cabos. Técnico de contagem. Técnico de despacho. Técnico de despacho central. Técnico de despacho nacional. Técnico electromecânico de turbinas a gás I.

Técnico electromecânico de turbinas a gás II.
Técnico de máquinas especiais.
Técnico de mecânica.
Técnico de métodos e processos I.
Técnico de métodos e processos II.
Técnico montador de AT.
Técnico de protecções.
Técnico de soldadura.
Topógrafo I.
Topógrafo II.
Topógrafo-agrimensor.

#### 5 — Profissionais qualificados:

Traçador-planificador.

#### 5.1 — Administrativos:

Arquivista I.
Arquivista II.
Caixa I.
Caixa II.
Calculador auxiliar.
Escriturário I.

Secretário I.

Escriturário II. Escriturário III. Escriturário de armazém. Escriturário comercial I. Escriturário de compras I. Escriturário de contabilidade I. Escriturário de estatística I. Escriturário de expediente geral. Escriturário de finanças I. Escriturário de fiscalidade e seguros. Escriturário de pessoal I. Operador de consola/computador. Operador mecanográfico. Operador de periféricos. Preparador de informática I. Preparador de trabalhos de normalização I. Programador de stocks. Recepcionista I. Recepcionista II. 5.2 — Comércio: Caixeiro de armazém. Técnico auxiliar de compras. 5.3 — Produção: Ajudante de operador de bloco/fogueiro. Auxiliar de desenho. Bate-chapas. Canalizador/picheleiro I. Cabalizador/picheleiro II. Carpinteiro/marceneiro. Carpinteiro de toscos ou cofragens. Condutor manobrador de equipamento de elevação e transporte. Condutor manobrador de equipamento de elevação, transporte e escavação. Condutor de pórticos e pontes rolantes. Controlador de qualidade. Desenhador de execução. Electricista de aparelhagem eléctrica. Electricista de automóveis. Electricista de colocação de cabos. Electricista de contagem I. Electricista de contagem II. Electricista de corte e cobrança. Electricista de ensaios e medidas I. Electricista de ensaios e medidas II. Electricista de exploração de AT. Electricista de laboratório I. Electricista de laboratório II. Electricista de localização de avarias. Electricista montador-reparador de AT I. Electricista montador-reparador de AT II. Electricista montador-reparador de instalações de BT I. Electricista montador-reparador de instalações de BT II. Electricista montador-reparador de instalações de BT III. Electricista de protecções I. Electricista de protecções II. Electricista de redes de BT I. Electricista de redes de BT II. Electricista de redes de BT III.

Electricista de redes subterrâneas de AT.

Electricista de teleinformações I.

Electricista de teleinformações II. Electromecânico I. Electromecânico II. Electromecânico III. Electromecânico de turbinas a gás. Encadernador. Ferramenteiro. Ferreiro/forjador I. Ferreiro/forjador II. Fiscal auxiliar de construção civil. Fiscal de instalações interiores (gás). Fiscal de instalações eléctricas. Fiscal de linhas/cabos I. Fiscal de linhas/cabos II. Fotógrafo. Fundidor moldador I. Fundidor moldador II. Hidrometrista I. Instalador-montador (gás) I. Instalador-montador (gás) II. Maquetista gráfico. Mecânico auto I. Mecânico auto II. Mecânico de equipamento (gás). Mecânico montador de postos depressores (gás) I. Mecânico montador de postos depressores (gás) II. Medidor-controlador. Metalizador I. Metalizador II. Montador de isolamentos térmicos I. Montador de isolamentos térmicos II. Observador de estruturas I. Observador de estruturas II. Operador de bloco. Operador de despacho. Operador de instalações de tratamento de água I. Operador de instalações de tratamento de água II. Operador de laboratório de botões II. Operador de máquinas de central I. Operador de máquinas de central II. Operador de off-set. Operador de quadro I. Operador de quadro II. Operador de radiologia. Operador de sobrepressores (gás) I. Operador de sobrepressores (gás) II. Operador de substâncias explosivas. Pedreiro de acabamentos/trolha. Pedreiro/canteiro. Pintor I. Pintor II. Pintor III. Preparador controlador de trabalho. Programador de trabalhos. Serralheiro. Serralheiro civil I. Serralheiro civil II. Serralheiro mecânico I. Serralheiro mecânico II. Soldador I. Soldador II. Técnico auxiliar de prevenção e segurança. Torneiro mecânico I.

Torneiro mecânico II. Traçador-marcador. Zincador I. Zincador II.

#### 5.4 — Outros:

Cozinheiro I.
Cozinheiro II.
Despenseiro.
Fiel de armazém I.
Fiel de armazém II.
Motorista.

Operador de despacho de consumidores. Operador de meios audiovisuais ou de fotografia.

#### 6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Barqueiro. Dactilógrafo.

Empregado de balcão.

Empregado de copa.

Empregado de cozinha/cantina. Empregado de instalações sociais.

Empregado de lavandaria/rouparia.

Empregado de mesa.

Escriturário auxiliar.

Jardineiro I.

Jardineiro II.

Manobrador de órgãos de segurança de barragens.

Manobrador de parque de materiais.

Manobrador de válvulas e comportas.

Operador de máquinas auxiliares.

Porta-miras.

Telefonista.

#### 6.2 — Produção:

Ajudante de electromecânico de turbinas a gás.

Armador de ferro.

Atarraxador.

Decapador por jacto/processos químicos.

Demarcador de faixas.

Desempanador.

Embalador metalúrgico.

Esmerilador/rebarbador.

Hidrometrista auxiliar.

Lavador-lubrificador.

Lubrificador.

Medidor.

Montador de linhas I.

Montador de linhas II.

Observador auxiliar de estruturas.

Operador auxiliar de laboratório de betões.

Operador de combustível.

Operador de equipamento de ligação e corte.

Operador de instalações de bombagem.

Operador de instalações de extracção de cinzas.

Operador de instalações de transporte de carvão.

Operador de laboratório de betões I.

Operador de máquinas-ferramentas I.

Operador de máquinas-ferramentas II.

Operador de máquinas de reprodução de documentos.

Operador químico.

Químico auxiliar.

Registador.

Vazador.

Verificador-medidor de pavimentos.

Vigilante de equipamento de transporte de

Vulcanizador.

#### 7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Auxiliar de armazém.

Auxiliar de instalações.

Cantoneiro.

Continuo I.

Continuo II.

Empregado de quartos.

Estafeta.

Guarda I.

Guarda II.

Plantão.

Porteiro I.

Porteiro II.

Trabalhador de limpeza.

#### 7.2 — Produção:

Ajudante de motorista.

Auxiliar de reprodução de documentos.

Trabalhador indiferenciado.

Trabalhador indiferenciado de construção civil.

Trabalhador indiferenciado de construção de linhas.

#### Profissões existentes em 2 níveis

Controlador de transportes — 3/5.4.

Leitor-cobrador -5.1/6.1.

Operador de dislay - 5.1/6.1.

Operador de transcrição de dados — 5.1/6.1.

Preparador de materiais — 5.1/6.1.

Técnico administrativo II -2.1/4.1.

Técnico de gestão de stocks — 2.1/4.1.

Técnico de pessoal II — 2.1/4.1.

## AE entre a EDP — Electricidade de Portugal, E. P., e a FENSIQ — Feder. Nacional dos Sind. de Quadros e outros — Integração das profissões em níveis de qualificação

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das profissões definidas na convenção mencionada em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1982:

#### 1 — Quadros superiores:

Analista informático I.
Analista informático II.
Analista orgânico.
Analista de software.
Especialista/generalista I.
Especialista/generalista II.

Licenciado I. Licenciado II.

#### 2 — Quadros médios:

#### 2.1 — Técnicos administrativos:

Analista programador.
Assistente administrativo I.
Assistente administrativo II.
Assistente de conservação.
Assistente de formação I.
Assistente de formação II.
Assistente de informação II.
Assistente de organização I.
Assistente de organização II.
Assistente de pessoal I.
Assistente de pessoal II.

Assistente de organização Assistente de pessoal I. Assistente de pessoal II. Assistente projectista I. Assistente projectista II. Bacharel I.

Programador de informática I. Programador de informática II. Tesoureito I. Tesoureiro II.

Bacharel II.

#### 2.2 — Técnicos da produção e outros:

Assistente social.
Assistente técnico I.
Assistente técnico II.
Geómetra.
Técnico industrial I.
Técnico industrial II.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado de bloco.

#### 4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e ou-

Calculador I. Calculador II. Controlador de aplicações. Enfermeiro I. Enfermeiro II. Escriturário comercial II. Escriturário de compras II. Escriturário de contabilidade II. Escriturário de estatística II. Escriturário de finanças II. Escriturário de pessoal II. Medidor orcamentista. Monitor de formação I. Monitor de formação II. Negociador de expropriações I. Negociador de expropriações II. Preparador de informática II. Preparador de trabalhos de normalização II. Secretário I. Secretário II. Secretário III. Técnico administrativo I. Técnico de condições de trabalho, prevenção e segurança. Técnico documentalista. Técnico de gestão de stocks I. Técnico de laboratório I. Técnico de laboratório II. Técnico de pessoal I. Técnico de teleinformações I. Técnico de teleinformações II. Tradutor. Tradutor-correspondente.

4.2 — Produção: Analista de projectos. Analista químico I. Analista químico II. Desenhador de estudos I. Desenhador de estudos II. Electricista orçamentista I. Electricista orçamentista II. Fiscal de construção civil I. Fiscal de construção civil II. Fiscal de construção civil III. Fiscal de montagem de equipamento eléctrico I. Fiscal de montagem de equipamento eléctrico II. Fiscal de montagem de equipamento mecânico I. Fiscal de montagem de equipamento mecânico II. Hidrometrista II. Planificador preparador. Preparador de conservação. Técnico de colocação de cabos. Técnico de contagem. Técnico de despacho. Técnico de despacho central. Técnico de despacho nacional. Técnico electromecânico de turbinas a gás. Técnico de máquinas especiais. Técnico de mecânica. Técnico de métodos e processos. Técnico montador de AT. Técnico de protecções.

Técnico de sistemas de controle de centrais térmicas.

Técnico de soldadura.

Topógrafo I.

Topógrafo II.

Topógrafo-agrimensor.

Traçador-planificador.

#### 5 — Profissionais qualificados:

#### 5.1 — Administrativos:

Arquivista I.

Arquivista II.

Caixa I.

Caixa II.

Calculador auxiliar.

Escriturário I.

Escriturário II.

Escriturário III.

Escriturário de armazém.

Escriturário comercial I.

Escriturário de compras I.

Escriturário de contabilidade I.

Escriturário de estatística I.

Escriturário de expediente geral.

Escriturário de finanças I.

Escriturário de fiscalidade e seguros.

Escriturário de pessoal I.

Operador de consola/computador.

Operador de periféricos.

Preparador de informática I.

Preparador de trabalhos de normalização I.

Programador de stocks.

Recepcionista I.

Recepcionista II.

#### 5.2 — Comércio:

Caixeiro de armazém.

Técnico auxiliar de compras.

#### 5.3 — Produção:

Ajudante de operador de bloco/fogueiro.

Auxiliar de desenho.

Bate-chapas.

Canalizador/picheleiro I.

Canalizador/picheleiro II.

Carpinteiro/marceneiro.

Carpinteiro de toscos ou cofragens.

Condutor-manobrador de equipamento de

elevação e transporte.

Condutor-manobrador de equipamento de elevação, transporte e escavação.

Condutor de pórticos e pontes rolantes.

Controlador de qualidade.

Desenhador de execução.

Electricista de aparelhagem eléctrica.

Electricista de automóveis.

Electricista de colocação de cabos.

Electricista de contagem I.

Electricista de contagem II.

Electricista de corte e cobrança.

Electricista de ensaios e medidas I.

Electricista de ensaios e medidas II.

Electricista de exploração de AT.

Electricista de laboratório I.

Electricista de laboratório II.

Electricista de localização de avarias.

Electricista montador-reparador de AT I.

Electricista montador-reparador de AT II.

Electricista montador-reparador de instalações de BT I.

Electricista montador-reparador de instalações de BT II.

Electricista montador-reparador de instalações de BT III.

Electricista de protecções I.

Electricista de protecções II.

Electricista de redes de BT I.

Electricista de redes de BT II.

Electricista de redes de BT III.

Electricista de redes subterrâneas de AT.

Electricista de sistemas de controle de centrais térmicas.

Electricista de teleinformações I.

Electricista de teleinformações II.

Electromecânico I.

Electromecânico II.

Electromecânico III.

Electromecânico de turbinas a gás.

Encadernador.

Ferramenteiro.

Ferreiro/forjador I.

Ferreiro/forjador II.

Fiscal auxiliar de construção civil.

Fiscal de instalações interiores (gás).

Fiscal de instalações eléctricas.

Fiscal de linhas/cabos I.

Fiscal de linhas/cabos II.

Fotógrafo.

Fundidor-moldador I.

Fundidor-moldador II.

Hidrometrista I.

Instalador-montador (gás) I.

Instalador-montador (gás) II.

Maquetista gráfico.

Mecânico auto I.

Mecânico auto II.

Mecânico de equipamento (gás).

Mecânico montador de postos depressores (gás) I.

Mecânico montador de postos depressores (gás) II.

Medidor-controlador.

Metalizador I.

Metalizador II.

Montador de isolamentos térmicos I. Montador de isolamentos térmicos II.

Observador de estruturas I.

Observador de estruturas I.
Observador de estruturas II.

Operador de bloco.

Operador de despacho.

Operador de instalações de tratamento de

água I.

Operador de instalações de tratamento de água II.

Operador de laboratório de betões II.

Operador de máquinas de central I.

Operador de máquinas de central II. Operador de offset.

Operador de quadro I.

Operador de quadro II.

Operador de radiologia.

Operador de sobrepressores (gás) I.

Operador de sobrepressores (gás) II. Operador de substâncias explosivas.

Pedreiro de acabamentos/trolha.

Pedreiro/canteiro.

Pintor I.

Pintor II.

Pintor III.

Preparador-controlador de trabalho.

Programador de trabalhos.

Serralheiro.

Serralheiro civil I.

Serralheiro civil II.

Serralheiro mecânico I.

Serralheiro mecânico II.

Soldador I.

Soldador II.

Técnico auxiliar de prevenção e segurança.

Torneiro mecânico I.

Torneiro mecânico II.

Tracador-marcador.

Zincador I.

Zincador II.

#### 5.4 — Outros:

Cozinheiro I.

Cozinheiro II.

Despenseiro.

Fiel de armazém I.

Fiel de armazém II.

Motorista.

Operador de despacho de consumidores.

Operador de meios áudio-visuais ou de fotografia.

#### 6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Barqueiro.

Dactilógrafo.

Empregado de balção.

Empregado de copa.

Empregado de cozinha/cantina.

Empregado de instalações sociais.

Empregado de lavandaria/rouparia.

Empregado de mesa.

Escriturário auxiliar.

Jardineiro I.

Jardineiro II.

Manobrador de órgãos de segurança de

barragens.

Manobrador de parque de materiais.

Manobrador de válvulas e comportas.

Operador de máquinas auxiliares.

Porta-miras.

Telefonista.

#### 6.2 — Produção:

Ajudante de electromecânico de turbinas a gás.

Armador de ferro.

Atarraxador.

Decapador por jacto/processos químicos.

Demarcador de faixas.

Desempenador.

Embalador metalúrgico.

Esmerilador/rebarbador.

Hidrometrista auxiliar.

Lavador-lubrificador.

Lubrificador.

Medidor.

Montador de linhas I.

Montador de linhas II.

Observador auxiliar de estruturas.

Operador auxiliar de laboratório de betões.

Operador de combustível.

Operador de equipamento de ligação e corte.

Operador de instalações de bombagem.

Operador de instalações de extracção de cinzas.

Operador de instalações de transporte de carvão.

Operador de laboratório de betões I.

Operador de máquinas-ferramentas I.

Operador de máquinas-ferramentas II.

Operador de máquinas de reprodução de

documentos. Operador químico.

Ouímico auxiliar.

Registador.

Vazador.

Verificador-medidor de pavimentos.

Vigilante de equipamento de transporte de

carvão. Vulcanizador.

#### 7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Auxiliar de armazém.

Auxiliar de instalações.

Cantoneiro.

Contínuo I.

Contínuo II.

Empregado de quartos.

Estafeta.

Guarda I.

Guarda II.

Plantão.

Porteiro II.

Trabalhador de limpeza.

#### 7.2 — Produção:

Ajudante de motorista.

Auxiliar de reprodução de documentos.

Trabalhador indiferenciado.

Trabalhador indiferenciado de construção

civil.

Trabalhador indiferenciado de construção de linhas.

#### Profissionais existentes em 2 níveis

Controlador de transportes — 3/5.4.

Leitor-cobrador — 5.1/6.1.

Operador de dislay — 5.1/6.1.

Operador de transcrição de dados — 5.1/6.1.

Preparador de materiais — 5.1/6.1.

Técnico administrativo II — 2.1/4.1.

Técnico de gestão de stocks — 2.1/4.1.

Técnico de pessoal II — 2.1/4.1.

CCT entre a Assoc. dos Fabricantes de Armações para Óptica Ocular e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal — Integração das profissões em níveis de qualificação.

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das profissões definidas na convenção mencionada em epígrafe, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Maio de 1982:

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.2 — Produção:

Criador de modelos.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Colocador de plaquetas.
Estampador de ponte.
Fresador — armações oculares.
Limador.
Operador de fresadora — pantógrafo.

5.4 — Outros:

Fiel de armazém.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.2 - Produção:

Colocador de charneiras — armações ocula-

Embalador.

Guilhotineiro.

Operador de máquina de angular.

Operador de máquina de colocar arames.

Operador de tupia.

Polidor de armações.

Preparador de arame.

Tratador de tambores.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Servente de limpeza.

A — Praticantes e aprendizes:

A.3 — Praticantes da produção:

Praticante.

A.4 — Aprendizes da produção:
 Aprendiz.

## AE entre a Quimigal — Química de Portugal, E. P., e o Sind. Democrático da Química (alteração salarial) — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidões no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1982, o texto do AE mencionado em epígrafe, a seguir se procede às necessárias rectificações.

Assim:

- A p. 2059, na tabela de remunerações relativa ao grupo profissional Comércio e armazém, onde se lê «A Armazéns e lojas que comercializam directamente produtos» deve ler-se «B Armazéns e lojas que comercializam directamente produtos» e onde se lê «A Rede externa» deve ler-se «C Rede Externa».
- A p. 2060, na tabela respeitante ao grupo profissional — Construção civil, deverá referir-se para a categoria de pintor de 1.ª e na tabela CENP, a remuneração certa mínima de

- 20 900\$ e na tabela relativa ao grupo profissional Técnicos de desenho, onde se lê «Desenhador (mais de 3 a 6 anos)» deve lerse «Desenhador (de 3 a 6 anos)».
- A p. 2061, na tabela relativa ao grupo profissional Trabalhadores de escritório, a seguir à categoria Chefia administrativa A deve ser incluída a categoria Especialista administrativo A a que corresponde na tabela Quimigal a remuneração certa mínima de 29 200\$ e na tabela respeitante ao grupo profissional Fogueiros, onde se lê para a categoria de Encarregado A e na tabela Quimigal, a remuneração certa mínima de «30 500\$» deve ler-se «30 350\$».
- A p. 2062, na tabela do grupo profissional — Hoteleiros, onde se lê «Ecónomo (cujo valor de compras anuais não ultrapasse os

90 000 contos)» deve ler-se «Ecónomo (cujo volume de compras anuais não ultrapasse os 90 000 contos» e na tabela do grupo profissional — Metalúrgicos, onde se lê para a categoria Oficial principal (das categorias cuja 1.ª classe figura nos níveis salariais de 20 150\$ e 19 250\$ da tabela Quimigal) a remuneração certa mínima de «29 900\$», na tabela Quimigal, deve ler-se «20 900\$».

A p. 2063, e na tabela do grupo profissional — Metalúrgicos, onde se lê para a categoria Programador de fabrico (mais de 6 anos) a remuneração certa mínima de «23 502\$», na tabela CENP, deve ler-se «22 350\$»; onde se lê «Chumeiro de 2.ª» deve ler-se «Chumbeiro de 2.ª»; na parte inferior da citada página e apenas na parte do lado esquerdo da tabela e do lado direito até à categoria «soldador de electroarco ou oxi-acetilénico de 3.ª» inclusive, onde se lê «Tabela CENP» deve ler-se «Tabela CEAP» e onde se lê «Entregador de ferramentas, materiais ou produtos de 2.ª» deve ler-se «Entregador de ferramentas, materiais de produtos de 2.ª».

## AE entre a Quimigal — Química de Portugal, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro (alteração salarial) — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidões no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1982, o texto do AE mencionado em epígrafe, a seguir se procede às necessárias rectificações.

#### Assim:

A p. 2067, na tabela de remunerações relativas ao grupo profissional — Comércio e armazém, onde se lê «A — Armazéns e lojas que comercializam directamente produtos» deve ler-se «B — Armazéns e lojas que comercializam directamente produtos» e onde se lê «A — Rede externa» deve ler-se «C — Rede externa».

- A p. 2068, na tabela do grupo profissional — Fogueiros, onde se lê para a categoria de Encarregado A e na tabela Quimigal «30 500\$» deve ler-se «30 350\$» e na tabela do grupo profissional — Hoteleiros, onde se lê «Ecónomo (cujo valor de compras anuais não ultrapasse os 90 000 contos)» deve ler-se «Ecónomo (cujo volume de compras anuais não ultrapasse os 90 000 contos)».
- A p. 2069, depois da tabela do grupo profissional — Telefonistas e antes da assinatura das partes outorgantes, deve aditar-se «Data de celebração: 22 de Julho de 1982».

## AE entre a Quimigal — Química de Portugal, E. P., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros (alteração salarial) — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidões no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1982, o texto do AE mencionado em epigrafe, a seguir se procede às necessárias rectificações.

#### Assim:

- A p. 2071, na tabela do grupo profissional — Técnicos de desenho, onde se lê «Praticante de desenhador ou topógrafo (1 ano)» deve ler-se «Praticante de desenhador ou topógrafo (1.º ano)».
- A p. 2072, na tabela do grupo profissional — Fogueiros, onde se lê para a categoria

Encarregado A e na tabela Quimigal «30 500\$» deve ler-se «30 350\$»; na tabela respeitante ao grupo profissional — Gráficos, onde se lê «Grupo profissional — Gráficos» e onde se lê para a categoria Auxiliar (até 2 anos) a remuneração certa mínima de «19 400\$» deve ler-se «18 400\$». Na tabela respeitante ao grupo profissional — Hoteleiros, onde se lê «Ecónomo (cujo valor de compras anuais não ultrapasse os 90 000 contos) deve ler-se «Ecónomo (cujo volume de compras anuais não ultrapasse os 90 000 contos)».

- A p. 2073, na tabela respeitante ao grupo profissional Metalúrgicos, onde se lê para a categoria Oficial Principal (das categorias cuja 1.ª classe figura nos níveis salariais de 20 150\$ e 19 250\$ da tabela Quimigal) a remuneração certa mínima de «29 900\$», na tabela Quimigal, deve ler-se «20 900\$».
- A p. 2074, e ainda na tabela do grupo profissional — Metalúrgicos, a remuneração certa mínima de 20 900\$ corresponde à categoria
- Decapador por jacto de 1.ª não é um valor da tabela CENP mas a tabela CEAP e onde se lê a categoria «Entregador de ferramentas, matérias ou produtos de 2.ª» deve ler-se «Entregador de ferramentas, materiais ou produtos de 2.ª».
- A p. 2076, na tabela respeitante ao grupo profissional — Texteis, onde se lê «Operador de ponta-rolante» deve ler-se «Operador de ponte-rolante».

## AE entre a Quimigal — Química de Portugal, E. P., e a Feder. Nacional de Sind. de Quadros (alteração salarial) — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1982, o texto do AE mencionado em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação. Assim:

No intróito do texto, onde se lê «... publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Agosto de 1981, ...» deve ler-se «... publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1981...».